



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

Processo licitatório nº 058/2024

GIBIEL E GONÇALVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.013.998/0001-33, com sede na Rua João Paulino Damasceno, 915, Bairro Santa Rita, Alfenas/MG, telefone: 3291-2055, com endereço de email:licitacao@respmed.com.br, que adota o nome Fantasia de RESPMED, neste ato representada por seu proprietário **ÂNGELO MARCIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador e fisioterapeuta, CPF nº 072.728.287-57, RG-10.043.052-9, residente e domiciliado na Rua do Lobo, nº 188, Residencial Floresta, Alfenas/MG, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), vem, com a devida vênia e costumeiro respeito, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/21, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3(três) dias contados antes da data fixada para a sessão do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico está designado para o dia 14 de junho de 2024, sendo hoje a data de 07 de junho de 2024, vencendo-se o prazo previsto na data de 10 de junho, estando a presente impugnação apresentada no prazo legal determinado.

Ademais, consta no item 10 Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento, mais especificamente no item 10.1., na página nº 20, do edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 10 de junho de 2024, razão pela qual deve ser conhecida, apreciada e julgada.

II- FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação pela modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em locação de aparelhos par tratamento em oxigenoterapia para a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Verde/MG.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se algumas omissões e incorreções. Tais incorreções e incongruências que merecem ser revistas, conforme abaixo explanadas e devem ser impugnadas.

III- DIVERGÊNCIA NA DATA DO CERTAME ENTRE O EDITAL E O SISTEMA

O edital deve apresentar informações claras e precisas, não podendo conter em seu bojo informações conflitantes que possam ensejar nos licitantes dúvidas, bem como induzir a erro ou causar prejuízos a estes de ordem geral. No entanto, embora esta seja uma regra bastante conhecida e difundida nas licitações, no presente edital há uma divergência na data do certame expressa no edital e no sistema.

No edital em páginas 01 está prevista a data de 14 de junho para a realização do pregão na modalidade eletrônica:

EDITAL 058/2024

PROCESSO Nº 058/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o(a) **Município de Cabo Verde**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.909.599/0001-83, com sede na Avenida Oscar Ornelas, nº 152, Centro, Cabo Verde - MG, por meio de sua equipe de Pregão, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da **Lei nº 14.133 de 2021**, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Data e horário da sessão: 14/06/2024 às 09.35 horas.

Destarte, no sistema eletrônico está prevista a data de 20 de junho, para a realização deste:

SCPI - Portal de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE (MG) - MG

CNPJ: 17909599/0001-83

Telefone:

2024

Manual do Fornecedor

clique aqui...

Ativar Credencial de Acesso

Sua ID: 15500

BOSSICA MONTEIRO / CABO VERDE

05/013/2024/0001-33 - GIBEL L GONCALVES LIMA

Fechar

06/06/2024

08:34:32

01. Página Inicial

02. Editar

03. Licitante

Licitação Eletrônica

X

Detalhamento do Processo

Voltar

Nº Proc. Licitatório: 000058/24

Enquadramento / Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) Nº 14

Credenciamento (Participar)

Documentação para Habilitação

Lançar Proposta

Sala de Disputa

Anexos Digitalizados

Recursos

Contratações

Objeto

Informações

Itens

Sessões Suspensas

Data do Edital / Retificação: 20/05/2024 15:22

Período de Lançamento da Proposta: De: 06/06/2024 08:00 Até: 20/06/2024 09:00

Data de Abertura dos Envelopes: 20/06/2024 09:30

Data de Realização: 20/06/2024 09:35

Local de Realização: SITE DE COMPRAS ELETRÔNICAS DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE

Adjudicação:

Data do Encerramento:

Homologação: 05/06/2024

Ano Proc. Adm.: 2024

Data Proc. Adm.: 17/05/2024

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Modo de Disputa: Aberto

Para Empresas (ME, EPP): Concede tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (art. 47 e 49 da LC 123/2006)

☒ Registro de Preços

☐ Outra

☐ Lei Nº 12.232, de 29 de abril de 2010

☐ Chamamento Público

☐ Cartão

Assim, requer-se que seja corrigida a data para o dia determinado para a realização do pregão sob pena de tal incorreção gerar dúvidas, bem como a não participação de licitantes pela divergência de datas o que acarretará prejuízos aos licitantes, bem como a infringência do princípio da competitividade.

IV-OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS

IV.I. AFE - AUTORIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS EMITIDA PELA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) EM NOME DA EMPRESA

O edital de convocação deve exigir toda a documentação necessária para o fornecimento dos equipamentos para resguardar tanto a administração pública, como os licitantes, respeitando os princípios correlatos a esta e garantindo as determinações legais, como elencado acima.

No caso do edital em apreço deve ainda ser observado o direito à saúde, garantido a todos e dever primordial do Estado. Por tratar-se de equipamentos voltados à preservação e recuperação da vida, saúde e integridade física dos munícipes, há necessidade de um redobrado resguardo na distribuição e transporte de tais equipamentos.

Deve ser ressaltado ainda, que, no edital em apreço está prevista a vedação da subcontratação para o fornecimento dos equipamentos licitados. Assim, a responsabilidade do licitante que sagrar-se vencedor perfaz a obrigação de realizar a distribuição e o transporte destes.

Está previsto que é vedada a subcontratação, não sendo permitida a transferência das obrigações, como pode ser comprovado pela leitura do item 4- Cláusula Quarta-Subcontratação, subitem 4.1., em página 02, da Minuta do Contrato:

4 - CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

No entanto, não está determinado no item qualificação técnica, a obrigatoriedade de apresentação no Ato da Habilitação a AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa para a distribuição e transporte de produtos para a saúde(correlatos), expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Esta exigência é fundamental para garantir que a empresa licitante está em plena regularidade com o órgão de cúpula de saúde no país para a realização da distribuição e

transporte dos equipamentos, além de garantir a correta e segura distribuição e transporte destes.

Por serem itens voltados à saúde afigura-se imprescindível a necessidade de autorização de distribuição e transporte dos insumos, visando que seja realizado de forma correta e segura.

A título de comprovação dos argumentos acima expostos é importante citar o quadro de atividades descrito pela ANVISA, que denota as atividades e suas possíveis ampliações que são sempre acompanhadas de autorização:

Atividade principal	Atividades inerentes à atividade principal	Pode ampliar para
FABRICAR	Armazenar, distribuir, fracionar, embalar, reembalar, expedir e importar para uso próprio	Importar, exportar e transportar
FABRICAR INSUMOS (farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes)	Extrair, sintetizar, purificar, transformar, importar para uso próprio, armazenar, expedir e distribuir	Importar, exportar, fracionar e transportar
IMPORTAR	Armazenar e expedir	Fabricar, exportar, distribuir, embalar, reembalar e transportar; Fracionar (Art. 35, §2º - Resolução RDC nº 76/2008)(*)
EXPORTAR	Armazenar e expedir	Fabricar, distribuir, importar, transportar, embalar e reembalar; Fracionar (Art. 36, §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (*)

DISTRIBUIR	Armazenar e expedir	Fabricar, importar, exportar, embalar, reembalar e transportar; Fracionar (Art. 37, §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (*); Dispensar (Art. 37, §3º e §4º - Resolução RDC nº 17/2012)
FRACIONAR	Armazenar e expedir	Para Insumos farmacêuticos: fabricar, importar, exportar, distribuir e transportar. Para cosméticos, produtos de higiene e perfumes e saneantes: fabricar, importar, exportar, distribuir, transportar, embalar e reembalar.
ARMAZENAR	Expedir	Fabricar, distribuir, importar, exportar, embalar, reembalar e transportar Fracionar (Art. 39, §2º - Resolução RDC nº 76/2008)(**) Para insumos farmacêuticos: fabricar, distribuir, importar, exportar e transportar.

TRANSPORTAR	Nenhuma atividade inerente	Fabricar, distribuir, importar, exportar, embalar, reembalar, armazenar e expedir Fracionar (Art. 40 §2º - Resolução RDC nº 76/2008) (**) Para insumos farmacêuticos: fabricar, distribuir, importar, exportar e armazenar e expedir
---------------------------	-----------------------------------	---

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), nº 16, emitida em 01 de abril de 2014, pela ANVISA determina a necessidade da ampliação das atividades previstas acima para a sua realização.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no item 16.7. Qualificação Técnica, no Termo de Referência, para acrescentar o subitem IV, com a exigência de apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa para distribuição e transporte de produtos para saúde(correlatos) expedida pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV.II. FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE-CREFITO

Os documentos necessários a embasar um processo licitatório seguro devem ser exigidos. No entanto, não foi exigida a apresentação do seguinte documento, que é imprescindível para garantir a saúde e segurança dos pacientes:

- Comprovação que possui em seu quadro funcional profissional com registro no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, através de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS, devendo ser apresentada ainda cópia da carteira de registro do profissional expedida pelo CREFITO, para que este profissional possa realizar as instalações e acompanhamento por fisioterapeuta, com relatório bimestral (horas de uso e aderência ao tratamento) ou conforme necessidade, para os aparelhos CPAPS(itens 10 e 11), e BIPAPS(item 5), do anexo I, Do Termo de Referência, em página 01.

O documento citado acima deverá constar na exigência para garantir a saúde e segurança dos pacientes, comprovando-se que os licitantes possuem todos os requisitos, qualificações e especificações para contratar com a administração pública com eficiência e presteza.

É de se ressaltar ainda a atuação do profissional de fisioterapia nos Distúrbios do Sono, pela Resolução nº 536/21, emitida pelo Conselho Federal de Fisioterapia (COFFITO). Esta Resolução reconhece o exercício da fisioterapia como área de atuação própria deste profissional, o que denota a importância de exigência de tal documentação no processo licitatório para garantia da saúde.

Desta, forma, desde já solicita a inclusão dos documentos mencionados acima para determinar a devida inclusão no item 16.7. Qualificação Técnica, que inicia-se na página 10 do termo de referência, anexo I, do edital que ora se impugna, com a inclusão do item V, exigência de possuir em seu quadro profissional fisioterapeuta com registro no CREFITO relativo aos item 5(BIPAP) e itens 10 e 11 (CPAPS) para garantir a saúde e segurança dos pacientes, bem como para efetuar os treinamentos, instalações e elaboração dos relatórios bimestrais que se fazem necessários ao fornecimento de tais equipamentos.

IV.III. FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO EQUIPAMENTO NA ANVISA

Além da exigência do registro da empresa na ANVISA para efetuar a distribuição e transporte do equipamento, da inscrição de profissional que irá efetuar o manuseio do equipamento no órgão competente também há a necessidade de que o equipamento licitado esteja devidamente registrado na ANVISA.

No presente edital não foi exigido o registro do equipamento no órgão de cúpula que regula os procedimentos e determina as normas relativas a saúde em âmbito nacional.

Se o equipamento não foi devidamente registrado na ANVISA não pode garantir a saúde e segurança dos pacientes e ainda pode agravar o estado de saúde dos mesmos, havendo a necessidade de tal registro.

A garantia à saúde é direito de todos e está prevista no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).

O presente edital, segundo consta no Estudo Técnico Preliminar, páginas 01, foi realizado com o objetivo de tratamento de saúde e para garantia de qualidade de vida dos pacientes, dentre outras justificativas:

2 - Descrição da necessidade

2.1 - A aquisição de materiais de consumo e locação de equipamentos de OXIGENOTERAPIA é justificada pela necessidade de garantir o acesso da população em tratamento. A contratação é necessária para a manutenção da vida dos pacientes que necessitam de oxigênio, proporcionando assim uma melhor qualidade de vida aos usuários. A promoção da saúde e o bem-estar da população é uma medida de interesse público e de responsabilidade do poder público municipal.

No entanto, se o equipamento não possui o registro no órgão não vai ser eficiente aos fins a que se destina, bem como apresenta-se irregular. Assim, requer-se desde já a inclusão no item 16.7. Qualificação Técnica, o subitem VI, em páginas 11, no anexo I, do Termo de Referência do presente edital, para incluir a necessidade de apresentação do registro do equipamento na ANVISA.

IV.IV. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO EM NOME DA LICITANTE

No bojo do presente edital não está sendo exigido o alvará sanitário em nome da empresa licitante. Tal omissão afigura-se inusitada e em desacordo com as determinações legais existentes, uma vez que é necessário que o licitante comprove que está submetido as exigências legais de funcionamento.

Se acaso o Município de Cabo Verde permitir que os licitantes não comprovem a regularidade de suas empresas perante os órgãos de vigilância sanitária pode haver a possibilidade de que o licitante que sagrar-se vencedor esteja com sua empresa na irregularidade, o que não merece prosperar.

É importante salientar que, de acordo com a ANVISA nos termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim, requer-se desde já que seja incluída no item 16.7. Qualificação Técnica, o subitem VI., constando a exigência de apresentação de alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária.

V- PRAZO EXCESSIVO PARA ENTREGA DOS APARELHOS

No Termo de Referência em páginas 03, no anexo I do presente edital está previsto o prazo de entrega do item em 07(sete) dias, e somente em caso de emergência em 24(vinte e quatro horas):

9 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

9.1.1 - O prazo de entrega do(s) item(ns) é 07 (SETE) dias, e em caso de urgência/emergência, 24 horas, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em remessa única ou em quantitativo especificado pelo Contratante.

Todavia, o prazo descrito é um prazo excessivo para a entrega de aparelhos para tratamento em oxigenoterapia, uma vez que é um tratamento de saúde que deve ser iniciado de forma mais célere com o objetivo de recuperação e preservação da vida e saúde dos pacientes que forem submetidos ao tratamento.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e constitui-se em um dever do Estado em todas as escalas, inclusive municipal, como está previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, a elaboração de um edital em que consta um prazo excessivo para a entrega de um equipamento não está em consonância com a garantia de recuperação e preservação da saúde de seus munícipes, podendo ainda gerar responsabilização para o ente público municipal. Diante do exposto, deve ser, desde já, alterado o prazo de entrega para 24(vinte e quatro) horas após a solicitação, no termo de referência, anexo I, item 9 Modelo de Execução do Contrato, subitem 9.1.1., em páginas 03.

VI-APLICAÇÃO DA COTA DE 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO (ITEM 8)

Para embasar os argumentos elencados neste tópico, deve ser ressaltado o artigo 47 da Lei nº 123/06, que determina um tratamento diferenciado nas contratações públicas de todas as esferas para as microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

É importante destacar que o valor total do item 08, concentrador de oxigênio é bastante elevado:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
01	REGULAROR DE OXIGENIO	UN	60	699,31	41.958,60
02	CATETER	UN	60	47,37	2842,20
03	UMIDIFICADOR	UN	60	42,33	2539,80
04	CARGA DE OXIGENIO	SV	300	60,92	18276,00
05	LOCAÇÃO DE BIPAP - BILEVEL	SV	20	2256,97	45.139,40
06	LOCAÇÃO DE CILINDRO	SV	600	143,09	85.854,00
07	LOCAÇÃO DE REGULADOR	SV	200	149,40	29.880,00
08	LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR	SV	800	470,59	376.472,00
09	CARGA DE OXIGÊNIO	SV	200	193,34	38.668,00
10	LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP	SV	120	490,56	58.867,20
11	LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP	SV	120	456,11	54.733,20
12	OXIGENIOP GASOSO MEDICINAL	SV	400	60,38	24.152,00
13	OXIGENIO GASOSO MEDICINAL	SV	200	60,38	12.076,00
14	OXIGENIO GASOSO MEDICINAL	SV	20	60,38	1.207,60
15	LOCAÇÃO DE CILINDRO COM FLUXOMETRO DE 03 A 10 M³	SV	600	133,81	80.286,00
16	MÁSCARA CPAP NASAL COM APOIO DE TESTA	UN	30	573,20	17.196,00

O valor total do item 8, Concentrador de Oxigênio é de R\$ 376.472,00(trezentos e setenta e seis mil e quatrocentos e setenta e dois reais), sendo um valor bastante considerável.

Diante do valor elevado acima descrito, requer-se que seja aplicado a este item a cota de 25%(vinte e cinco) por cento do valor, exclusivamente para este item, como é a disposição do artigo 48, em seu inciso II, constante na Lei nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 123/06, define o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte e o artigo supracitado é a especificação das formas em que as contratações públicas vão dispensar tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas.

Assim, requer-se a aplicação do disposto no artigo 48, inciso II, da Lei nº123/06, ao item 8, concentrador de oxigênio, por ser este item de elevado valor e por haver expressa disposição legal acerca da matéria, considerando-se que o bem é de natureza divisível.

VII-ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento do pregão eletrônico nº 014/24, está descrito como julgamento por grupo e ou lote:

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO - POR GRUPO facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Ademais, no presente edital está previsto que para os lotes em que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), a participação será exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte:

2.3. Para os lotes em que o valor total estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A obtenção do benefício fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No entanto, deve ser salientado que deve ser modificado o critério de julgamento para item, considerando-se que os licitantes, podem não comercializar todos os itens constantes nos lotes, e diante de tal situação, deixarem de participar do certame. A desistência por parte de licitantes, que poderiam declinar da participação no presente pregão, por não possuírem todos os equipamentos constantes em um lote, geraria o desrespeito inequívoco ao princípio da competitividade. Este fato ocorrerá se acaso for mantido o critério de julgamento por lote. Em contrapartida, se for adotado o critério de julgamento por item, cada licitante poderá participar do certame, selecionando os itens separadamente que são objeto de disputa e participando somente daqueles itens que possuem em suas empresas, aplicando-se o princípio da competitividade em sua mais ampla acepção.

Diante do exposto, se permanecer o critério de julgamento por lote, a Lei nº 123/06, que determina tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas não está sendo aplicada de forma eficiente, pois o tratamento diferenciado previsto no edital somente será concedido para o lote 1. No entanto, se houver a modificação no critério de julgamento por item a lei será aplicada em sua integralidade ao edital, bem como estará sendo gerado o incentivo para o desenvolvimento econômico, gerando oportunidades de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, requer-se a modificação do critério de julgamento para ser adotado o julgamento por item, por estar em concordância com o princípio da competitividade expresso no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

VIII-DIREITO

Conforme acima já destacado há a necessidade de determinar a data correta do certame, acrescentar os documentos na exigência do edital, que são a AFE Autorização da Empresa emitida pela ANVISA para a distribuição e transporte dos equipamentos, a necessidade de possuir profissional com registro no CREFITO, o registro do equipamento na ANVISA, e alvará sanitário em nome da licitante, alterar o prazo de entrega dos equipamentos para 24(vinte e quatro horas), acrescentar a cota de 25% para o concentrador de oxigênio, e a mudança no modo de disputa por item.

Desta feita, as omissões acima citadas, não podem prevalecer, pois da forma descrita está havendo desrespeito principalmente ao princípio da competitividade, bem como legalidade, transparência e moralidade do certame, bem como gerar consequências nefastas para a administração pública e seus municípios. Ademais, estão sendo infringidos os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, há clara infringência às disposições da Lei nº123/06, em especial do artigo 47, e seu inciso II.

Diante do exposto, requer-se desde já o acolhimento da presente impugnação pelos fatos e fundamentos expostos.

IX– PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

A determinação de data correta para a realização do certame;

A exigência da AFE autorização de distribuição e transporte da empresa licitante emitida pela ANVISA para os equipamentos (correlatos);

A inserção da exigência de possuir a empresa profissional inscrito no CREFITO;

A necessidade de determinação de apresentação de documento de registro do equipamento na ANVISA;

A obrigatoriedade de alvará sanitário em nome da licitante;

A redução do prazo de entrega dos equipamentos para 24(vinte e quatro) horas;

A modificação para adoção da cota do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, do valor do item 8, concentrador de oxigênio ser destinado as microempresas e empresas de pequeno porte;

A alteração do critério de julgamento por item.

Requer-se ainda que seja determinada a republicação do edital e, ainda redesignação da data do pregão e que ainda seja determinado, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 07 de junho de 2024.

NATALIA MARQUES DE
CARVALHO:06461162666

Assinado de forma digital por NATALIA
MARQUES DE CARVALHO:06461162666
Dados: 2024.06.07 11:15:36 -03'00'

Natália Marques de Carvalho

OAB/MG 114.891